

COORDENAÇÃO

**ANA CLARA  
FERNANDES**

**OAB  
2ª FASE**

# VADÃO PENAL

ATUALIZADO ATÉ O EDITAL DO  
**46º EXAME DA OAB**

ORGANIZAÇÃO

**Bruna Lara Sakezevski  
Victor de Lemos Pontes**

**10a** revista,  
atualizada  
e ampliada  
**EDIÇÃO**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL**

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ..... arts. 1º a 4º

## TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS

FUNDAMENTAIS ..... arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos ..... art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais ..... arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade ..... arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos ..... arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos ..... art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO ..... arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa ..... arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União ..... arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados ..... arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios ..... arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios ..... arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal ..... art. 32

Seção II – Dos Territórios ..... art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção ..... arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública ..... arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos ..... arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ..... art. 42

Seção IV – Das Regiões ..... art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo ..... arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional ..... arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional ..... arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados ..... art. 51

Seção IV – Do Senado Federal ..... art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores ..... arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões ..... art. 57

Seção VII – Das Comissões ..... art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo ..... arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral ..... art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição ..... art. 60

Subseção III – Das Leis ..... arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ..... arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo ..... arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República ..... arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República ..... art. 84

Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República ..... arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Ministros de Estado ..... arts. 87 e 88

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional ..... arts. 89 a 91

Subseção I – Do Conselho da República ..... arts. 89 e 90

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional ..... art. 91

Capítulo III – Do Poder Judiciário ..... arts. 92 a 126

Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 92 a 100

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal ..... arts. 101 a 103-B

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça ..... arts. 104 e 105

Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais ..... arts. 106 a 110

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho ..... arts. 111 a 117

Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais ..... arts. 118 a 121

Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares ..... arts. 122 a 124

Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados ..... arts. 125 e 126

Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça ..... arts. 127 a 135

Seção I – Do Ministério Público ..... arts. 127 a 130-A

Seção II – Da Advocacia Pública ..... arts. 131 e 132

Seção III – Da Advocacia ..... art. 133

Seção IV – Da Defensoria Pública ..... arts. 134 e 135

## TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E

### DAS INSTITUIÇÕES

DEMOCRÁTICAS ..... arts. 136 a 144

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio ..... arts. 136 a 141

Seção I – Do Estado de Defesa ..... art. 136

Seção II – Do Estado de Sítio ..... arts. 137 a 139

Seção III – Disposições Gerais ..... arts. 140 e 141

Capítulo II – Das Forças Armadas ..... arts. 142 e 143

Capítulo III – Da Segurança Pública ..... art. 144

## TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO

ORÇAMENTO ..... arts. 145 a 169

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional ..... arts. 145 a 162

Seção I – Dos Princípios Gerais ..... arts. 145 a 149-C

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar ..... arts. 150 a 152

Seção III – Dos Impostos da União ..... arts. 153 e 154

Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal ..... art. 155

Seção V – Dos Impostos dos Municípios ..... art. 156

Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios ..... arts. 156-A e 156-B

Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias ..... arts. 157 a 162

Capítulo II – Das Finanças Públicas.....arts. 163 a 169	Seção III – Da Previdência Social.....arts. 201 e 202
Seção I – Normas Gerais.....arts. 163 e 164-A	Seção IV – Da Assistência Social.....arts. 203 e 204
Seção II – Dos Orçamentos.....arts. 165 a 169	Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto.....arts. 205 a 217
<b>TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....arts. 170 a 192</b>	Seção I – Da Educação.....arts. 205 a 214
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....arts. 170 a 181	Seção II – Da Cultura.....arts. 215 a 216-A
Capítulo II – Da Política Urbana.....arts. 182 e 183	Seção III – Do Desporto.....art. 217
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.....arts. 184 a 191	Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação.....arts. 218 a 219-B
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional.....art. 192	Capítulo V – Da Comunicação Social.....arts. 220 a 224
<b>TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL.....arts. 193 a 232</b>	Capítulo VI – Do Meio Ambiente.....art. 225
Capítulo I – Disposição Geral.....art. 193	Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso.....arts. 226 a 230
Capítulo II – Da Seguridade Social.....arts. 194 a 204	Capítulo VIII – Dos Índios.....arts. 231 e 232
Seção I – Disposições Gerais.....arts. 194 e 195	<b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS.....arts. 233 a 250</b>
Seção II – Da Saúde.....arts. 196 a 200	<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....arts. 1º a 138</b>

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

### I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.

► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.C.

► arts. 780 a 790, CPP.

► arts. 215 a 229, RISTF.

### II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

### III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

► Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.

### IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.

► Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

► Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

### V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.

► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► Súm. Vinc. 37, STF.

► Súm. 649, STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

### I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).

► art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

### II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

### III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.

► arts. 79 a 81, ADCT.

► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

### IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º, VIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

► Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).

► Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).

► ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

### Art. 4º

 A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

### I - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

► Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

### II - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

► Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

► Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

### III - autodeterminação dos povos;

### IV - não intervenção;

### V - igualdade entre os Estados;

### VI - defesa da paz;

### VII - solução pacífica dos conflitos;

### VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

### IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

### X - concessão de asilo político.

► Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

► Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

► arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

► Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).*

› DOU, de 11.12.1941.

› Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

**Art. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

**I** - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

**II** - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

› Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Art. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

› Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

› Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

› Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

› Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

› O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

› Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

› Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

**Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

› Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

**Art. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

› O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

**§ 1º** A internação durará, no mínimo, três anos.

**§ 2º** Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

**§ 3º** Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

**Art. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo

com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

**Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

**Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

**Art. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

**I** - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

**II** - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

**Art. 14.** A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

**Parágrafo único.** Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

**Art. 16.** Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

**Art. 17.** Aplicar-se-a o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 18.** As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

**Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

**I** - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

**II** - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

**Parágrafo único.** Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

**Art. 20.** Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

**I** - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

# **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

► art. 7º, XV e XVI, Lei 8.906/1994 (EAOAB).

**Art. 804.** A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

► art. 5º, LXXIV, CF.

► arts. 101; 140; 336; 653; e 701 deste Código.

► art. 712, CPPM

**Art. 805.** As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

**Art. 806.** Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.

► art. 32, § 1º, deste Código.

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

► art. 581, XV, deste Código.

§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

**Art. 807.** O disposto no artigo anterior não obstará à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.

**Art. 808.** Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.

**Art. 809.** A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III - o número de delinquentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV - o número dos casos de codelinquência;

V - a reincidência e os antecedentes judiciários;

VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII - a natureza das penas impostas;

VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X - as concessões ou denegações de *habeas corpus*.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.061/1995.)

§ 3º O *boletim individual* a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congêneres; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congêneres.

**Art. 810.** Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

**Art. 811.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 03 de outubro de 1941; 120ª da Independência e 53ª da República.

Getúlio Vargas

CAPÍTULO II  
DA TRAIÇÃO IMPRÓPRIA

**Traição imprópria**

**Art. 362.** Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos arts. 356, n. I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

CAPÍTULO III  
DA COBARDIA

**Cobardia**

**Art. 363.** Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos.

**Cobardia qualificada**

**Art. 364.** Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Fuga em presença do inimigo**

**Art. 365.** Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO IV  
DA ESPIONAGEM

**Espionagem**

**Art. 366.** Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 143 e seu § 1º, 144 e seus §§ 1º e 2º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Caso de concurso**

**Parágrafo único.** No caso de concurso por culpa, para execução do crime previsto no art. 143, § 2º, ou de revelação culposa (art. 144, § 3º):

Pena - Reclusão, de três a seis anos.

**Penetração de estrangeiro**

**Art. 367.** Entrar o estrangeiro em território nacional, ou insinuar, se em força ou unidade em operações de guerra, ainda que fora do território nacional, a fim de colher documento, notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo, ou em prejuízo daquelas operações:

Pena - Reclusão, de dez a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO V  
DO MOTIM E DA REVOLTA

**Motim, revolta ou conspiração**

**Art. 368.** Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 149 e seu parágrafo único, e 152:

Pena - Aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. Aos coautores, reclusão, de dez a trinta anos.

**Forma qualificada**

**Parágrafo único.** Se o fato é praticado em presença do inimigo: Pena - Aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos coautores, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

**Omissão de lealdade militar**

**Art. 369.** Praticar o crime previsto no artigo 151:

Pena - Reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO VI  
DO INCITAMENTO

**Incitamento**

**Art. 370.** Incitar militar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - Reclusão, de três a dez anos.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impresos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

**Incitamento em presença do inimigo**

**Art. 371.** Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 370 e seu parágrafo, em presença do inimigo:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

CAPÍTULO VII  
DA INOBSERVÂNCIA  
DO DEVER MILITAR

**Rendição ou capitulação**

**Art. 372.** Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Omissão de vigilância**

**Art. 373.** Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo. Pena - Detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Resultado mais grave**

**Parágrafo único.** Se o fato compromete as operações militares: Pena - Reclusão, de cinco a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Descumprimento do dever militar**

**Art. 374.** Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acordo com o dever militar:

Pena - Reclusão, até cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Falta de cumprimento de ordem**

**Art. 375.** Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos.

**Resultado mais grave**

**Parágrafo único.** Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Entrega ou abandono culposo**

**Art. 376.** Dar causa, por culpa, ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de ação militar:

Pena - Reclusão, de dez a trinta anos.

**Captura ou sacrifício culposo**

**Art. 377.** Dar causa, por culpa, ao sacrifício ou captura de força sob o seu comando:

Pena - Reclusão, de dez a trinta anos.

**Separação reprovável**

**Art. 378.** Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Abandono de comboio**

**Art. 379.** Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos.

**Resultado mais grave**

**§ 1º** Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Modalidade culposa**

**§ 2º** Separar-se, por culpa, do comboio ou da escolta:

Pena - Reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Caso assimilado**

**§ 3º** Nas mesmas penas incorre quem, de igual forma, abandona material de guerra, cuja guarda lhe tenha sido confiada.

**Separação culposa de comando**

**Art. 380.** Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Pena - Reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Tolerância culposa**

**Art. 381.** Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:

Pena - Reclusão, até quatro anos.

**Entendimento com o inimigo**

**Art. 382.** Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário de país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário:

Pena - Reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**CAPÍTULO VIII  
DO DANO**

**Dano especial**

**Art. 383.** Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 262, 263, §§ 1º e 2º, e 264, em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposos:

Pena - Detenção, de quatro a dez anos.

**Dano em bens de interesse militar**

**Art. 384.** Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Envenenamento, corrupção ou epidemia**

**Art. 385.** Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposos:

Pena - Detenção, de dois a oito anos.

**CAPÍTULO IX  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**Crimes de perigo comum**

**Art. 386.** Praticar crime de perigo comum definido nos arts. 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa:

**I** - se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;

**II** - se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**CAPÍTULO X  
DA INSUBORDINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA**

**Recusa de obediência ou oposição**

**Art. 387.** Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 163 e 164:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

**Coação contra oficial general ou comandante**

**Art. 388.** Exercer coação contra oficial general ou comandante da unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:

Pena - Reclusão, de cinco a quinze anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Violência contra superior ou militar de serviço**

**Art. 389.** Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 157 e 158, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos: Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Parágrafo único.** Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de trinta anos, mas é praticado com arma e em presença do inimigo:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

**CAPÍTULO XI  
DO ABANDONO DE POSTO**

**Abandono de posto**

**Art. 390.** Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 195:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**CAPÍTULO XII  
DA DESERÇÃO E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO**

**Deserção**

**Art. 391.** Praticar crime de deserção definido no Capítulo II, do Título III, do Livro I, da Parte Especial:

Pena - A cominada ao mesmo crime, com aumento da metade, se o fato não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único.** Os prazos para a consumação do crime são reduzidos de metade.

**Deserção em presença do inimigo**

**Art. 392.** Desertar em presença do inimigo:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Falta de apresentação**

**Art. 393.** Deixar o convocado, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:

Pena - Detenção, de um a seis anos.

**Parágrafo único.** Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de um terço.

**CAPÍTULO XIII  
DA LIBERTAÇÃO, DA EVASÃO E DO AMOTINAMENTO DE PRISIONEIROS**

**Libertação de prisioneiro**

**Art. 394.** Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

**Evasão de prisioneiro**

**Art. 395.** Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Parágrafo único.** Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

**Amotinamento de prisioneiros**

**Art. 396.** Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

Pena - Morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**CAPÍTULO XIV  
DO FAVORECIMENTO  
CULPOSO AO INIMIGO**

**Favorecimento culposo**

**Art. 397.** Contribuir culposamente para que alguém pratique crime que favoreça o inimigo:

os cursos de formação e de 50 (cinquenta) horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

**Art. 27.** O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

**Art. 28.** São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

**II** - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

**III** - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

**IV** - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

**V** - não possuir antecedentes criminais registrados na justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos arts. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

**VI** - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

**§ 1º** São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

**I** - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

**II** - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

**§ 2º** São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

**I** - ter concluído o ensino médio; e

**II** - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.

**§ 3º** São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além do disposto nos incisos IV e V do *caput*:

**I** - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**II** - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

**III** - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

**IV** - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

**§ 4º** Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

**§ 5º** O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

**§ 6º** Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

**§ 7º** Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio prevista no inciso I do § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 29.** São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

**I** - atualização profissional;

**II** - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

**III** - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

**IV** - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

**V** - seguro de vida em grupo;

**VI** - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

**VII** - serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;

**VIII** - piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas.

**§ 1º** Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados a expensas do empregador.

**§ 2º** O armamento, a munição, os coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

**§ 3º** Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência desse, e a expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.

**§ 4º** É facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre o disposto em lei, ajustar jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação de feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não se aplicando o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

**Art. 30.** São deveres dos profissionais de segurança privada:

**I** - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

**II** - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

**III** - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

**IV** - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

**V** - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor;

**VI** - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

**§ 1º** Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

**§ 2º** Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

## CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 31.** O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

**§ 1º** Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**§ 2º** O disposto nesta Lei não se aplica a agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.

**Art. 32.** Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

**Art. 33.** A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

**§ 1º** Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá contar com:

**I** - instalações físicas adequadas;

**II** - 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

**III** - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

**IV** - cofre com dispositivo temporizador;

**V** - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

**VI** - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

**VII** - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

**§ 2º** Os postos de atendimento bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores deverão possuir:

**I** - 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

5. As Partes serão auxiliadas pelo Secretariado do Conselho da Europa na execução de suas atribuições de acordo com este Artigo.

#### Artigo 47 - Denúncia

1. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar esta Convenção por meio de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um prazo de 3 (três) meses, contado da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 48 - Notificação

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, os Estados não-membros que tenham participado da elaboração desta Convenção, bem como qualquer Estado que tenha aderido ou que tenha sido convidado a aderir a esta Convenção:

- das assinaturas apostas à Convenção;
- do depósito de todo e qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- das datas de entrada em vigor desta Convenção para as Partes, de acordo com os artigos 36 e 37;
- de toda declaração feita de acordo com o Artigo 40 ou de reserva apresentada com base no Artigo 42;
- de qualquer outro ato, notificação ou comunicado relativo a esta Convenção.

Em testemunho do que os signatários, estando devidamente autorizados, assinaram esta Convenção. Feita em Budapeste, aos 23 dias do mês de novembro de 2001, em inglês e francês, em textos igualmente autênticos, numa única via, que será depositada nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros, aos Estados não-membros que tenham participado da elaboração desta Convenção, e a todos os Estados convidados a aderir a ela”.

### LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023

(Excertos)

Institui a Lei Geral do Esporte.

► Lei Geral do Esporte

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

**§ 1º** Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

**§§ 2º e 3º** (Vetados na Lei 14.597/2023).  
(...)

## TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

(...)

### CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

(...)

#### SEÇÃO II DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

(...)

##### SUBSEÇÃO II DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

**Art. 146.** O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

**Parágrafo único.** Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 147.** Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

**§ 1º** Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

**§ 2º** Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo Município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até 6 (seis) meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

**I** - tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

**II** - tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

**III** - tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

**Art. 148.** O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 149.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

**I** - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

**II** - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente:

- o local;
- o horário de abertura da arena esportiva;
- a capacidade de público da arena esportiva;
- a expectativa de público;

**III** - colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

- amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela internet; e
- situado na arena;

**IV** - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento;

**V** - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

**§ 1º** O detentor do direito de arena ou similar deverá disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento.

**§ 2º** A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III do *caput* deste artigo, bem como reportá-las ao ouvidor da competição, e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 150.** É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

**I** - confirmar, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou das partidas para as quais a definição das equipes dependa de resultado anterior;

**II** - contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.

**III** - aplicar as disposições dos arts. 5º a 9º da lei que cria o protocolo 'Não é Não'. (Acrescido pela Lei 14.786/2023)

**Art. 151.** É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput deste artigo serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio eletrônico dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

**Art. 152.** As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

**Art. 153.** Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requirem inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada. *(Vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 22.05.2024)*

**Art. 154.** Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, ficam a eles assegurados:

**I** - acesso a transporte seguro e organizado;

**II** - ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, em transporte público ou privado;

**III** - organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como de suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

**Art. 155.** A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detém o direito sobre a realização da prova ou da partida solicitarão formalmente, de forma direta ou mediante convênio, ao poder público competente:

**I** - serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

**II** - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, de crianças e de pessoas com deficiência física às arenas esportivas, com partida de locais de fácil acesso previamente determinados.

**Parágrafo único.** Ficará dispensado o cumprimento do disposto neste artigo quando se tratar de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.  
(...)

*SUBSEÇÃO IV  
DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E DE PERMANÊNCIA DO  
ESPECTADOR NAS ARENAS ESPORTIVAS*

**Art. 158.** São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

**I** - estar na posse de ingresso válido;

**II** - não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;

**III** - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

**IV** - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;

**V** - não arremessar objetos de qualquer natureza no interior do recinto esportivo;

**VI** - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos sonoros análogos;

**VII** - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

**VIII** - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;

**IX** - não estar embriagado ou sob efeito de drogas;

**X** - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não seja o de manifestação festiva e amigável;

**XI** - *(Vetado na Lei 14.597/2023);*

**XII** - para espectador com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

**CAPÍTULO V  
DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS  
EVENTOS ESPORTIVOS**

(...)

**SEÇÃO IV  
DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM  
DO ATLETA**

**Art. 164.** O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º Não há impedimento a que o atleta empregado, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceda seu direito de imagem à organização esportiva empregadora, mas a remuneração pela cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando

configurada a relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

§ 3º A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:

**I** - divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e nos demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;

**II** - realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;

**III** - participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.

§ 4º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a se combater a simulação e a fraude.

§ 5º Fica permitida a exploração da imagem dos atletas e dos membros das comissões técnicas, de forma coletiva, assim considerada, no mínimo, 3 (três) atletas ou membros das respectivas comissões técnicas agrupados, em atividade profissional, em campo ou fora dele, captada no contexto das atividades esportivas e utilizada para fins promocionais, institucionais e de fomento ao esporte, pelas organizações que administram e regulam o esporte e pelas organizações que se dediquem à prática esportiva, respeitado o disposto neste artigo no que se refere ao direito de imagem de cada atleta e membro da comissão técnica, quando individualmente considerados.

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM  
ECONÔMICA ESPORTIVA**

**SEÇÃO I  
DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO  
ESPORTE**

**Art. 165.** Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

**SEÇÃO II  
DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO  
EM EVENTOS ESPORTIVOS**

**Art. 166.** Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 167.** Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

**Parágrafo único.** Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do *caput*, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

**Art. 58.** A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

**Art. 59.** O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o *caput* destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 58 conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

**Art. 60.** A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

SEÇÃO V  
DOS PSICÓLOGOS E DOS INSTRUTORES  
DE ARMAMENTO E TIRO

**Disposições gerais**

**Art. 61.** A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de

profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

**Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas**

**Art. 62.** O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

**Art. 63.** Compete às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 7º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas de segurança privada, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após a adoção das providências previstas no § 1º, caberá ao administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

**Art. 64.** A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 62 e art. 63 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

**Procedimento de seleção aleatório**

**Art. 65.** A seleção do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no *caput*, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário à consecução da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no sistema competente pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS

**Art. 66.** As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da comunicação do juízo, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no